

Sumário

Capítulo 1

Disposições Gerais (2)

Capítulo II

Condições Administrativas do Fornecimento

Secção I - Do Fornecimento da Água (4)

Secção II - Dos Contratos (7)

Secção III - Direitos e Obrigações (11)

Capítulo III

Condições Técnicas do Fornecimento

Secção I - Rede Geral de Distribuição (14)

Secção II - Ramais de Ligação e Canalizações Privativas (18)

Secção III - Exploração de Sistemas Prediais (26)

Secção IV - Projectos e Obras (28)

Secção V - Contadores (34)

Secção VI - Serviço de Incêndios (37)

Capítulo IV

Tarifas e Pagamento de Serviços (40)

Capítulo V

Penalidades Reclamações e Recursos

Secção I - Penalidades (43)

Secção II - Reclamações e Recursos (47)

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias (48)

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável ao Concelho de Castelo Branco, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recurso.

Artigo 2º.

Legislação Aplicável

Em tudo o omissa obedecer-se-á as disposições da legislação em vigor, designadamente, do Decreto-Lei n.º, 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º, 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3º.

Entidade Gestora

1. Na área do concelho de Castelo Branco, a Entidade Gestora do abastecimento de água é o Município, através dos seus Serviços Municipalizados.
2. Poderá ainda o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
3. É da responsabilidade da Entidade Gestora a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o Plano Director Municipal.

4. A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

Artigo 4º.

Obrigatoriedade de Fornecimento de Água

1. A Entidade Gestora é obrigada, nas condições definidas neste Regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para o consumo doméstico.
2. Para o efeito, deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública.

Artigo 5º.

Tipos de Consumo

1. A distribuição pública de água potável abrange os consumos domésticos, comercial, industrial, público e outros.
2. Os consumos domésticos referem-se às habitações e respectivas instalações de apoio.
3. Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
4. Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e similares:
 - a) Consideram-se consumos similares aos industriais os correspondentes, entre outros, aos das unidades turísticas e hoteleiras e aos dos matadouros.
5. Os consumos públicos compreendem a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes públicas e limpeza de colectores:
 - a) Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

6.Os outros consumos compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores.

Artigo 6º.

Qualidade da Água

1. A Entidade Gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela entidade sanitária competente e pela legislação em vigor.
2. Para o efeito, a água fornecida será objecto de controlo e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

Capítulo II

CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO

Secção 1

DO FORNECIMENTO DA ÁGUA

Artigo 7º.

Início e Condições de Fornecimento

1. Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.
2. Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a Entidade Gestora fará a ligação à rede geral, após a liquidação do pedido de ligação.

3. Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da Entidade Gestora ou de intimação desta para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do princípio constante do artigo seguinte.

4. A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família.

5. Os pedidos de ligação ou solicitação do fornecimento devem ser acompanhados dos documentos exigidos pela Entidade Gestora.

Artigo 8º.

Obrigatoriedade de Ligação

1. Nos aglomerados populacionais onde existam redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos, nos termos dos artigos 32º e 33º.

2. A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

Artigo 9º.

Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais

A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e, neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 10º.

Interrupção ou Restrição do Fornecimento

1. A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
 - b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
 - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - d) Ocorrência de incêndios;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior a interrupção deverá ser, sempre que possível, comunicada aos utilizadores.
3. Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos utilizadores afectados.

Artigo 11º.

Suspensão do Fornecimento

1. A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utilizador, nas situações seguintes:
- a) Por falta de pagamento da facturação;
 - b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
 - c) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;
 - d) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - e) Nos termos e de acordo com o previsto nos artigos 42º, nº4 e 61º, nº3.
2. A suspensão do fornecimento não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para a manutenção dos seus

direitos ou para ser paga das importâncias devidas ou ainda para impor as coimas que ao caso couberem.

3. Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e c) do n.º, 1 a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem prévia comunicação escrita ao utilizador.

4. A suspensão do fornecimento de água com base na alínea a) do n.º1, terá lugar nos termos do artigo 98.º.

Artigo 12.º

Cessaçã o do Fornecimento

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes aos alugueres de contadores, quotas de disponibilidade, consumos de água ou outros serviços.

Artigo 13.º

Recusa do Fornecimento

A Entidade Gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quer quando este não tiver sido pedido nos termos do art. 18.º quer em relação ao devedor abrangido pela alínea a) do n.º. 1 do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Reinício do Fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

Secção II
Dos Contratos

Artigo 15º.
Tipos de Contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a Entidade Gestora e os utilizadores podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 16º.
Elaboração dos Contratos

1. Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.
2. Os contratos a que se refere o número anterior, são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.
3. Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, engloba, igualmente, os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 17º.
Celebração dos Contratos

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.
2. A Entidade Gestora, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá, em anexo a este, juntar a parte aplicável deste Regulamento.

Artigo 18º.

Titularidade

1. O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Entidade Gestora exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que repute equivalentes.
2. A Entidade Gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem pode ser obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.
3. A Entidade Gestora, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais do que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicitar e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.
4. A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação fundamentada da Entidade Gestora, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

Artigo 19º.

Vistoria das Instalações

Os contratos só produzirão efeitos após vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede.

Artigo 20º.

Vigência dos Contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já

esteja instalado - desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública - e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 21º.

Denúncia

1.Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à Entidade Gestora, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura do contador.

2.Caso esta última condição não seja satisfeita continuam os utilizadores responsáveis pelo encargos entretanto decorrentes.

Artigo 22º.

Contratos Especiais

Poderão ser objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

- Estabelecimentos Públicos, nomeadamente hospitais, escolas e quartéis;
- Grandes conjuntos imobiliários;
- Urbanizações;
- Complexos industriais e comerciais;
- Complexos desportivos;
- Serviços de incêndio de particulares.

Artigo 23º.

Elaboração dos Contratos Especiais

Os contratos especiais são elaborados casuisticamente pela Entidade Gestora tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 24º.

Contratos Temporários

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nas seguintes situações:

- a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e parques de diversões;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litigantes quanto ao direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2. Tais contratos, podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário.

Secção III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 25º.

Direitos do Utilizador

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água, captação e armazenamento;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;

- c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- d) O direito de solicitarem vistorias;
- e) O direito de reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 26º.

Deveres dos Proprietários

1. São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela Entidade Gestora, fundamentadas neste Regulamento;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à Entidade Gestora, no prazo de quinze dias úteis, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a Entidade Gestora, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;

- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto este vigorar.
3. O incumprimento do disposto na alínea a) do nº. 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.
4. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 27º.

Deveres dos Utilizadores

1. São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora, com base neste Regulamento;
 - b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
 - e) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
 - d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
 - e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.
2. São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de água:
- a) Comunicar à Entidade Gestora com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
 - b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas prediais.

3. O incumprimento do disposto na alínea a) do número 2 implica a responsabilidade pelo pagamento da água.

Artigo 28º.

Deveres da Entidade Gestora

A Entidade Gestora, enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- c) Assegurar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável;
- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento e qualidade da água.

Capítulo III

CONDIÇÕES TÉCNICAS DO FORNECIMENTO

Secção I

REDE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 29º.

Rede Geral de Distribuição. Definição. Propriedade

1. Rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações, peças e acessórios - em regra instalados na via pública - destinado ao transporte da água.
2. As respectivas canalizações são designadas por canalizações gerais.
3. A rede geral de distribuição de água é propriedade da Entidade Gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 30º.

Instalação

As canalizações da rede geral serão instaladas, sempre que possível, fora das faixas de rodagem dos arruamentos.

Artigo 31º.

Protecção das canalizações

A instalação das canalizações da rede geral obedecerá ao estabelecido na Regulamentação Geral em vigor, e é da responsabilidade da Entidade Gestora a garantia de isolamento adequado das canalizações da rede geral em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

Artigo 32º.

Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral

1. Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:
 - a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;

- b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 63º, à rede geral;
- c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, que a Entidade Gestora executar na via pública.
2. A obrigação de abastecimento diz respeito a todas as fracções de cada prédio.
3. A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, hospitais, etc.
4. As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela Entidade Gestora nos termos legais. Os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a) , b) e c) do nº. 1, num prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Terminado o prazo fixado na intimação e em caso de incumprimento, a Entidade Gestora procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento, em face da factura detalhada das despesas, acrescidas dos encargos de administração em vigor, ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a rede. Se o pagamento não for efectuado nesse prazo, a Entidade Gestora procederá à cobrança coerciva da importância devida.
6. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

Artigo 33º.

Planeamento de Ligações e Definição de Prioridades

A aplicação do princípio da obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo Município.

Artigo 34º.

Prédios Novos ou em Construção. Ligação à Rede

1. A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não existir canalização geral instalada no local.
2. Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção depois de aprovada a rede, nos termos do artigo 63º e após a emissão de alvará de construção.
3. Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só se autoriza o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva.

Artigo 35º.

Ampliação da Rede

1. A extensão da rede geral de distribuição a zonas não servidas pela rede existente ou às ruas localizadas dentro da área urbanizada poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
2. Se a Entidade Gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável prolongará, a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e, naquela apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de contadores a servir.
3. Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela Entidade Gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
4. As despesas em causa serão repartidas pelos interessados.

5. A Entidade Gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.
6. A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
7. As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora.
8. A EG poderá, por decisão própria, proceder à ampliação de redes, podendo nestes casos, sempre que seja requerida uma ligação, obrigar ao pagamento de uma indemnização pela construção das infra-estruturas.

Artigo 36º.

Redes de Distribuição Executadas por Outras Entidades

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, respeitar as disposições deste Regulamento.

Secção II

RAMAIS DE LIGAÇÃO E CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS

Artigo 37º.

Canalizações Privativas. Definição

1. Canalizações privativas são os troços de canalização destinados ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistema de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a sua localização e a sua natureza,

bem como a qualidade - pública ou particular - dos respectivos utentes ou proprietários.

2. As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios, designadas por sistema predial.

Artigo 38º.

Ramal de Ligação. Definição. Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a torneira de suspensão do abastecimento ao prédio e a rede pública ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

2. Os ramais de ligação são pertença da Entidade Gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 39º.

Entrada em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistema prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 40º.

Utilização de Um ou Mais Ramais

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 41º.

Abastecimento de Lojas e Armazéns

1. O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio.
2. Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 42º.

Abastecimento de Piscinas

1. A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.
2. A Entidade Gestora reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.
3. Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do Regulamento para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.
4. Findo este prazo a Entidade Gestora poderá notificar, por escrito, o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento abrirá processo de contra-ordenações e suspenderá o fornecimento de água.

Artigo 43º.

Remodelação e Renovação de Ramais de Ligação

1. A renovação e remodelação dos ramais de ligação são feitas pela Entidade Gestora, sempre que o considere necessário ou conveniente, a suas expensas.
2. Fora dos casos em que a Entidade Gestora considere necessário proceder à renovação ou remodelação dos ramais de ligação, podem os consumidores require-las à Entidade Gestora, sendo que, nestes casos, o respectivo custo será por estes integralmente suportado.
3. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à Entidade Gestora, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.

Artigo 44º.

Condições de Exploração

O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

Artigo 45º.

Responsabilidade pela Instalação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbirá normalmente a respectiva execução.
2. A instalação dos ramais pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

Artigo 46°.

Torneira de Passagem para Suspensão do Abastecimento

1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
2. As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoas da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 47°.

Rede de Distribuição Interior. Definição

1. Rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.
2. Estas canalizações têm início a partir da torneira de suspensão e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.

Artigo 48°.

Utilização das Canalizações de Distribuição Interior Fora dos Limites do Prédio

As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

Artigo 49º.

Instalações Interiores. Mínimo Exigido

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 50º.

Instalações Interiores já Existentes

1. Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Entidade Gestora consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.

2. No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Entidade Gestora informará disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificará o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e depois de aprovada nos termos do artigo 63º.

Artigo 51º.

Canalizações Interiores em Prédios a Construir ou a Remodelar

1. Os projectos dos prédios a construir e a remodelar, sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal, devem incluir o traçado da rede de canalizações interiores e contemplar o ramal de ligação à rede geral, nos termos previstos neste Regulamento.

2. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da Entidade Gestora.

Artigo 52º.

Materiais a Aplicar

1. As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.
2. O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da Entidade Gestora, que indicará expressamente quais os materiais a utilizar ou a excluir, tendo em conta a natureza da água e as condições de serviço do material a usar.
3. O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.
4. Sempre que a Entidade Gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito pelo proprietário do prédio ou usufrutuário, sendo as despesas a que der lugar, pagas pela parte que decair.

Artigo 53º.

Dimensionamento

1. As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.
2. O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.
3. No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviço de regas ou de incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.

4. Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 54º.

Constituição da Rede nos Prédios

Com Mais do que Uma Habitação

1. Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

2. O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento, se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3. A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela Entidade Gestora.

4. No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, que permita uma suspensão eficaz do abastecimento, a qual só poderá ser manobrada pela Entidade Gestora, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.

5. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

6. A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 55º.

***Independência da Rede em Relação a Outras Fontes
de Abastecimento***

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços, furos ou minas.

Artigo 56º.

Normas Para Evitar a Inquinação da Rede

1. É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.
2. Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.
3. Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços ou furos só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição interior de água potável.
4. A canalização para e dos depósitos, deverá ser montada à vista pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.
5. Exceptuam-se do disposto do número 2 os depósitos destinados instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.
6. Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade contaminação da água potável.

7. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

Artigo 57º.

Depósitos

1. Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.

2. Estes depósitos só serão autorizados nos casos especificados nos números 2, 3 e 4 do artigo 56º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

Secção III

EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS

Artigo 58º.

Manutenção dos Sistemas Prediais

1. Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2. A conservação, reparação e renovação do sistema predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação de *motu próprio* e por escrito, perante a Entidade Gestora:

b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 59º.

Operação nos Sistemas Prediais

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 60º.

Rotura nos Sistemas Prediais

1. Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2. As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham que processar a montante do contador.

3. Concluída a reparação esta será vistoriada a pedido do consumidor.

4. A Entidade Gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.

5. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

6. Os consumidores que, nos termos do número anterior, sejam responsáveis pelo pagamento de perdas de água, poderão solicitar à Entidade Gestora o pagamento faseado até ao limite de seis prestações mensais e sucessivas ou, em alternativa, o pagamento integral e imediato do montante em causa, calculado pela tarifa mais baixa.

Artigo 61º.

Inspecção de Sistemas

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora, as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2. As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora.

3. Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo nº 58º.

Artigo 62º.

Execução Sub-Rogatória

Por razões de saúde pública, a Entidade Gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

Secção IV
PROJECTOS E OBRAS

Artigo 63º.

Aprovação Prévia Para Execução ou Modificação da Rede

1. É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.
2. Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a Entidade Gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.
4. Nenhuma rede de distribuição interior de água poderá ser executada ou modificada, sem que tenha sido previamente autorizada, nos termos desta secção.

Artigo 64º.

Organização e Apresentação

1. A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:
 - a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
 - b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
 - c) Cálculo do grupo sobrepessor - especificações técnicas - quando necessário;

- d)* Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água;
2. As peças desenhadas incluirão necessariamente:
- a)* Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b)* Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica.
3. A Entidade Gestora exigirá que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

Artigo 65º.

Validade

Decorridos três anos após a apreciação pela Entidade Gestora de um projecto sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução deste só pode ter lugar após apresentação de nova declaração de responsabilidade.

Artigo 66º.

Responsabilidade Pela Elaboração

1. A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.
2. Para efeito de elaboração dos projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível da canalização da rede geral interessada.
3. Com os elementos referidos no número 2 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapasse 2m/seg e bem assim ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

Artigo 67°.

Utilização de Sobrepressores

1. A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais alta e situação mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 15KPa.
2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobrepressores, cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.
3. Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 68°.

Autorização de Execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela Entidade Gestora.

Artigo 69°.

Responsáveis Pela Execução

A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

Artigo 70°.

Comunicação de Início e Conclusão da Obra

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, ensaio, vistoria e fornecimento de água.
2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
3. A entidade responsável pelo abastecimento efectuará o controlo do ensaio e a vistoria das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra na presença do seu técnico responsável.
4. Depois de efectuados o controlo do ensaio e a vistoria a que se refere o número anterior, a entidade responsável pelo abastecimento promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas no ensaio, sendo elaborado auto que será assinado pelos intervenientes.

Artigo 71°.

Ensaio das Canalizações

1. O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica.
2. A execução do ensaio obedecerá ao seguinte:
 - a) A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar.
 - b) Para o ensaio obturar-se-ão os extremos das canalizações;
 - c) Elevada a pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a $1/5P$;

d) Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até se obter o resultado aceitável.

3. Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Artigo 72º.

Fiscalização

1.A execução das instalações da rede interior será conduzida de acordo com as prescrições do artigo 70º, sob fiscalização da Entidade Gestora.

2.Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da Entidade Gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

3.No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 73º.

Recobrimento de Canalizações

1.Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2.No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3. As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4. O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 74°.

Vistoria Depois de Corrigidas as Deficiências Constatadas

Após comunicação do técnico responsável, referindo que foram corrigidas as deficiências constatadas - a que se referem os artigos 72° e 73°, a Entidade Gestora procederá a nova vistoria e ensaio dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme estabelecido no número 3 do artigo 70°.

Artigo 75°.

Responsabilidade Pela Aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

Secção V

CONTADORES

Artigo 76°.

Medição por Contadores

A água distribuída será medida por contadores selados, fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que se responsabilizará pela sua manutenção.

Artigo 77º.

Tipos de Contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Entidade Gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

Artigo 78º.

Localização dos Contadores

1. Os contadores serão colocados em local de fácil acesso e fora dos domicílios, escolhido pela Entidade Gestora, de modo a facilitar a sua leitura.
2. Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecções adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
3. Imediatamente a montante e jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a Entidade Gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.
4. No caso de contadores já existentes colocados no interior dos domicílios, pode a EG proceder à colocação dos mesmos no exterior dos respectivos prédios, a expensas dos proprietários.

Artigo 79º.

Instalação

1. A instalação da caixa do contador obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na Entidade Gestora.
2. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

Artigo 80º.

Verificação e Substituição

1. A Entidade Gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.
2. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 81º.

Fiscalização

1. Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
2. O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
3. O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
4. Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 82º.

Controlo Metrológico

1. Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.

2. Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 83º.

Verificações

1.A Entidade Gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2. A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação em laboratório acreditado.

3. Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas razões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4. Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para este tipo de contador em causa.

5. Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6. O consumidor tem um prazo de dez dias úteis para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar o consumo atribuído.

7. a importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no número 4.

Artigo 84º.

Reaferição

1. Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a Entidade Gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2. A re aferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada em laboratório e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
3. O pedido para re aferição ou exame do contador será apresentado por escrito à Entidade Gestora, que dele passará recibo.
4. Quando, para efectuar a re aferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a Entidade Gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a instalar imediatamente um contador aferido.

Secção VI
SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 85º.

Bocas de Incêndio da Rede Geral

1. Na rede geral serão previstas bocas de incêndio, que fazem parte integrante do sistema predial, de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento das bocas de incêndio referidas será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 86º.

Calibre dos Ramais para Serviço de Incêndio de Edifícios

Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 milímetros.

Artigo 87º.

Manobra de Torneiras de Passagem e Outros Dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 88º.

Bocas de Incêndio da Rede Privativa de Prédios

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Entidade Gestora poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.
2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo no entanto ser isso comunicado à Entidade Gestora nas 24 horas imediatas.

Artigo 89º.

Serviços de Incêndio Particulares

1. A Entidade Gestora fornecerá água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:
 - a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
 - b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

c) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 90º.

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas de incêndio particulares é da competência da Entidade Gestora.

Artigo 91º.

Legislação Aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais, deverão além do disposto neste Regulamento obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente o Decreto-Lei nº. 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar nº8/89, de 21 de Março, e Decreto-Lei nº. 239/86, de 19 de Agosto e demais legislação e regulamentação complementar.

Capítulo IV

TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Artigo 92º.

Regime Tarifário

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro, com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora fixará anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, as tarifas e preços enumerados no artigo 93º.

2. As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade por edital.

Artigo 93º.

Tarifas e Preços a Cobrar pela Entidade Gestora

1. Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade;
- b) Consumos de água;
- c) Ligação da rede particular à rede pública;
- d) Colocação, transferência, verificação e a reafirmação de contadores;
- e) Vistoria e ensaios de canalizações;
- f) Abertura e fecho de água;
- g,) Restabelecimento da ligação;
- h) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i,) Execução de ramais de ligação;
- j) Serviços avulsos, tais como, plantas topográficas, pequenas reparações, etc.

Artigo 94º.

Periodicidade de Leituras

1. A periodicidade normal de leitura dos contadores pela Entidade Gestora é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela Entidade o valor registado.

3. Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

Artigo 95º.

Avaliação de Consumos

1. Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a)*;

c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas *a)* e *b)*.

2. Sempre que não for possível proceder à leitura do contador, por motivos imputados ao consumidor, os consumos acumularão para o período seguinte.

Artigo 96º.

Correcção dos Valores de Consumos

1. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 97º.

Facturação

A periodicidade de emissão das facturas, bem como a discriminação, nelas contida, será definida pela Entidade Gestora, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 98º.

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecidos na factura / recibo.
2. Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos de um valor fixado por deliberação da Câmara Municipal, denominado “Encargos de cobrança”, o qual será cobrado por uma única vez na data do pagamento da referida factura.
3. Em caso de mora a Entidade Gestora notificará o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 99º.

Reclamação de consumo

1. O utilizador tem o direito de reclamar para a Entidade Gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.
2. Quando o utilizador reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Entidade Gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.
3. As reclamações apresentadas, porém, não eximem os utentes da obrigação de pagamento da conta, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenham direito.

Capítulo V
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção 1
PENALIDADES

Artigo 100°.
Regime Aplicável

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2. O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º.433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º. 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º.109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.
- 3.Em todos os casos, a negligência será punível.

Artigo 101°.
Regra Geral

- 1.Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.
- 2.A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o SMG.
- 3.No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
- 4.Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a

aplicação, nos termos do artigo 51º. do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMG.

Artigo 102º.

Contaminação da Água

1. Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública, serão punidos com uma coima fixada entre um mínimo de 1,5 e um máximo de 10 vezes o SMN.
2. A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 103º.

Violação de Normas do Serviço Público de Abastecimento

1. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 0.5 e um máximo de 5 vezes o SMN, todo aquele que:
 - a) Violar o disposto nos artigos 26º, 27º, 32º nº4, 46º nº2, 58º. nº1, e 70º nºs1 e 2, todos deste Regulamento;
 - b) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
 - c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
 - d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
 - e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
 - f) Perder o contador de obras;
 - g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;

- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da Entidade Gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela Entidade Gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.
2. Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 5,0 e um máximo de 20 vezes o S.M.N., aquele que:
- a) Violar o disposto nos artigos 42º n.ºs 3 e 4, 56º e 78º n.ºs 4 e 5 deste regulamento;
 - b) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da Entidade Gestora e fora das normas deste Regulamento;
 - c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
 - d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela Entidade Gestora.
3. Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 104º.

Punição de Pessoas Colectivas

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 105º.

Extensão da Responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão

imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

Artigo 106º.

Afectação dos Produtos das Coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Entidade Gestora.

Artigo 107º.

Competência

1. A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação cabe ao Director de Departamento Administrativo e Financeiro da Entidade Gestora, que designará o instrutor respectivo.
2. A competência para a aplicação das coimas cabe ao Conselho de Administração da Entidade Gestora ou a um Administrador com poderes delegados.

Secção II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 108º.

Reclamações e Recursos

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
2. O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito pelo Director de Departamento ou Director Delegado, no prazo de dez dias úteis comunicando-se ao interessado o

teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3. No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar reclamação para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.

4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 109º.

Recurso da Decisão de Aplicação de Coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei nº. 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei nº. 109/2001, de 24 de Dezembro

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110º.

Desburocratização e Desconcentração de Poderes

1. Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a Entidade Gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2. O Conselho de Administração da Entidade Gestora fica autorizado a distribuir pelos diversos sectores competentes os poderes instrumentais e

de execução e a delegar até ao terceiro nível hierárquico as competências e poderes fixados nos artigos 35º, 46º nº 2, 62º e 63º nº4, deste Regulamento.

Artigo 111º.

Intimações

O Conselho de Administração da EG ou o Administrador com poderes delegados procederá às intimações nomeadamente referidas nos artigos 26º, nº1 a), 32º nº4 e 61º nº2, que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

Artigo 112º.

Aplicação no Tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 113º.

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor no trigésimo dia após a publicação do edital da deliberação da Assembleia Municipal da Câmara Municipal de Castelo Branco que o aprovar.